



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02548/08

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da Prestação de Contas Anual do Senhor Antônio de Miranda Burity, Prefeito do Município de Ingá, relativa ao exercício de 2007.

Do exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacaram-se os seguintes aspectos:

1. a Prestação de Contas foi enviada no prazo legal e os demonstrativos recebidos estão em conformidade com as normas deste Tribunal;
2. o orçamento municipal para o exercício foi aprovado pela Lei nº 270/2006, de 26 de dezembro de 2006, estimando a receita e fixando a despesa em R\$ 14.215.195,00;
3. a receita orçamentária arrecadada foi 2,85% inferior à prevista no orçamento;
4. a despesa orçamentária foi 12,28% inferior à fixada;
5. os gastos com obras públicas totalizaram R\$ 89.439,20, equivalente a 0,72% da despesa total, sendo R\$ 25.414,50 com recursos federais;
6. as remunerações dos agentes políticos se situaram dentro dos limites impostos pela legislação;
7. durante o exercício o Município aplicou em MDE, 25,74% das receitas de impostos, incluídas as transferências;
8. aplicação de 62,34% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério;
9. aplicação de 15,09% dos recursos de impostos mais transferências em ações e serviços públicos de saúde;
10. balanço orçamentário deficitário;
11. não comprovação da publicação dos REO e RGF em órgão de imprensa oficial;
12. falta de envio de decretos de abertura de créditos adicionais;
13. incompatibilidade entre demonstrativos;
14. déficit financeiro;
15. realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 1.164.101,79, correspondendo a 33,9% da despesa licitável;
16. diferença na movimentação financeira do FUNDEB no valor de R\$ 3.282,47;
17. divergência de informações entre o RGF e a PCA;
18. não envio dos balancetes e processos licitatórios à Câmara Municipal;
19. valor das obrigações patronais informados incorretamente.

O interessado foi notificado na forma regimental e apresentou defesa às fls. 699/3.034. Ao analisá-la, o órgão técnico concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

1. incompatibilidade entre demonstrativos;
2. balanço orçamentário deficitário;
3. despesas não licitadas no valor de R\$ 985.519,22;
4. divergência de informações entre o RGF e a PCA;
5. valor das obrigações patronais informados incorretamente.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em Parecer da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes opinou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02548/08

Após o pronunciamento da PROGE, por solicitação da Assessoria Técnica, o interessado enviou vários documentos que complementaram os processos licitatórios enviados com a defesa. É o Relatório

VOTO

O déficit orçamentário foi regularizado no exercício de 2008, atendendo ao que preceitua a LRF e não comprometendo o equilíbrio financeiro do Município.

O ex-gestor enviou juntamente com a defesa o RGF do segundo semestre corrigido com as informações corretas, guardando coerência com as informações contidas na PCA, mas não justificou plausivelmente as divergências entre o Demonstrativo da Receita e o SAGRES. Porém, tal falha não comprometeu a análise das contas vez que o órgão técnico tomou como base para o exame as informações corretas contidas no SAGRES.

Sobre as despesas não licitadas a Auditoria analisou os processos licitatórios enviados pela defesa, porém vários deles apresentaram falhas não sendo assim considerados pelo Órgão Técnico. Não obstante, após o envio de documentos solicitados, foram superadas várias falhas anteriormente assinaladas, restando apenas falhas formais que não comprometem a lisura dos certames.

As informações prestadas incorretamente sobre as contribuições previdenciárias não influenciaram negativamente na PCA, uma vez que foi realizado parcelamento no exercício, estando corretos os dados fornecidos à Receita Federal do Brasil.

Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal: **a) emita parecer favorável** à aprovação das contas do Ex-Prefeito de Ingá, **Senhor Antônio de Miranda Burity**, relativas ao exercício de 2007; **b) declare** o atendimento integral às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Ingá; **c) recomende** ao atual gestor a observância das normas legais, adotando medidas com vistas à estrita observância aos preceitos constitucionais, legais e normativos, em especial, a legislação referente à Previdência Social, o parecer PN-TC-52/2004 e a Lei 4.320/64, com vistas à não repetição das falhas cometidas pelo seu antecessor.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02548/08

*Prefeitura Municipal Ingá. Responsabilidade do Senhor Antônio de Miranda Burity. Prestação de Contas do exercício de 2007. Emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas, após esclarecidas as falhas anteriormente apontadas.*

PARECER PPL - TC 00023 /2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **02548/08** referente à Prestação de Contas do Senhor Antônio de Miranda Burity, Ex-Prefeito do Município de Ingá, relativa ao exercício de 2007, **DECIDEM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por maioria, em sessão plenária realizada hoje, **emitir parecer favorável** à aprovação das contas do Ex-Prefeito do Município de Ingá, Senhor Antônio de Miranda Burity, referentes ao exercício de 2007.

Assim fazem, tendo em vista que falhas inicialmente apontadas pela Auditoria foram sanadas e as remanescentes não são daquelas que levam a emissão de Parecer contrário.

O déficit orçamentário foi regularizado no exercício de 2008, atendendo ao que preceitua a LRF e não comprometendo o equilíbrio financeiro do Município.

O ex-gestor enviou juntamente com a defesa o RGF do segundo semestre corrigido com as informações corretas, guardando coerência com as informações contidas na PCA, mas não justificou plausivelmente as divergências entre o Demonstrativo da Receita e o SAGRES. Porém tal falha não comprometeu a análise das contas vez que o órgão técnico tomou como base para o exame as informações corretas contidas no SAGRES.

Sobre as despesas não licitadas a Auditoria analisou os processos licitatórios enviados pela defesa, porém vários deles apresentaram falhas não sendo assim considerados pelo Órgão Técnico. Após o envio de documentos solicitados foram superadas várias falhas anteriormente assinaladas, restando apenas falhas formais que não comprometem a lisura dos certames.

As informações prestadas incorretamente sobre as contribuições previdenciárias não influenciaram negativamente na PCA, vez que foi realizado parcelamento no exercício, estando os dados fornecidos à Receita Federal do Brasil, corretos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 10 de março de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02548/08

Conselheiro José Marques Mariz

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02548/08

Prefeitura Municipal Ingá. Responsabilidade do Senhor Antônio de Miranda Burity. PCA do exercício de 2007. Cumprimento das normas da LRF. Recomendações.

ACÓRDÃO APL - TC 00202 /2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **02548/08** referente à Prestação de Contas do Senhor Antônio de Miranda Burity, Ex-Prefeito do Município de Ingá, relativa ao exercício de 2007, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por maioria, em sessão plenária realizada hoje, **DECLARAR** cumpridas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, recomendando-se ao Chefe do Executivo do Município de Ingá que zele pela observância das normas constitucionais e legais que regem a gestão pública, notadamente a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei 4320/64 e as Resoluções deste Tribunal, inclusive o Parecer Normativo 52/2004.

Assim fazem, tendo em vista que falhas inicialmente apontadas pela Auditoria foram sanadas e as remanescentes não são daquelas que levam a emissão de Parecer contrário.

O déficit orçamentário foi regularizado no exercício de 2008, atendendo ao que preceitua a LRF e não comprometendo o equilíbrio financeiro do Município.

O ex-gestor enviou juntamente com a defesa o RGF do segundo semestre corrigido com as informações corretas, guardando coerência com as informações contidas na PCA, mas não justificou plausivelmente as divergências entre o Demonstrativo da Receita e o SAGRES. Porém tal falha não comprometeu a análise das contas vez que o órgão técnico tomou como base para o exame as informações corretas contidas no SAGRES.

Sobre as despesas não licitadas a Auditoria analisou os processos licitatórios enviados pela defesa, porém vários deles apresentaram falhas não sendo assim considerados pelo Órgão Técnico. Após o envio de documentos solicitados foram superadas várias falhas anteriormente assinaladas, restando apenas falhas formais que não comprometem a lisura dos certames.

As informações prestadas incorretamente sobre as contribuições previdenciárias não influenciaram negativamente na PCA, vez que foi realizado parcelamento no exercício, estando os dados fornecidos à Receita Federal do Brasil, corretos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 10 de março de 2009

Conselheiro Antônio Nomimando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral